

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 4º As convenções e os acordos coletivos de trabalho prevalecerão sobre a lei durante seu período de vigência, vedada a ultratividade.” (NR)

Item 2 – Suprima-se o art. 3º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com o intuito de acrescentar à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em discussão disposição de ampla relevância para a modernização trabalhista e a segurança jurídica, qual seja, a expressa disposição de que o negociado prevalece sobre o legislado.

Por isso que se reforça, mediante a inserção de § 4º no art. 7º da Constituição Federal e a supressão do art. 3º da proposição em testilha, a valorização da autonomia da vontade, expressa no reconhecimento pleno das convenções e acordos coletivos de trabalho, em linha ao que foi decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e da importância do princípio da adequação setorial negociada.

Ao estabelecer expressamente na Constituição que o negociado prevalece sobre o legislado durante o período de vigência dos instrumentos coletivos, reforçamos o papel dos sindicatos e das empresas na construção de soluções customizadas para suas realidades específicas. A lei deve servir como



um patamar mínimo de proteção, mas não como uma amarra que impeça ajustes benéficos pactuados diretamente pelos atores sociais envolvidos na produção.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

